



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 620 / 2007
Sessão: 199ª Sessão Ordinária de 26 de outubro de 2007
Processo Nº.: 1/2749/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200618360
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Santana Têxtil S/A
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, Escriturar notas fiscais no LRE, sem o selo fiscal de trânsito. PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão amparada no artigo 153 do Decreto nº. 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, na sua redação originária. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de escriturar no livro fiscal próprio, notas fiscais de entradas interestaduais sem que houvesse a aposição do selo de trânsito de mercadoria, resultando, numa cobrança de multa, conforme dispõe o artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que a ausência do selo não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco cearense, no que concerne ao pagamento do ICMS; que a escrituração de nota fiscal de entradas interestaduais sem selo fiscal de trânsito não configura fato jurídico tido como infracional pelas autoridades fiscais; que não concorreu pessoalmente pela não selagem dos documentos; que a penalidade imposta é descabida, porquanto não era vigente à época do período fiscalizado.

O julgador de primeira Instância proferiu decisão pela declaração de nulidade, já que a penalidade do artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, não era vigente à época do período da infração. Há recurso de ofício.

O parecer da consultoria tributária sugere o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, por entender que o processo não deva ser declarado nulo, tendo em vista a existência da matéria tributável de selar as notas fiscais nas operações interestaduais, à época da infração, devendo ser aplicada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

O representante da douda PGE, em sessão, atendendo ao pleito alternativo de improcedência ou parcial procedência apresentado pelo advogado da autuada, em sustentação oral, sugere: *“Em face da economia processual e eficiência administrativa, que, apesar da nulidade declarada na instância singular, não deva o processo retornar para novo julgamento, em decorrência da prevalência dos princípios mencionados: em novo julgamento, ou aplica-se a parcial procedência (art. 123, VIII, “d”), ou não aplica-se qualquer sanção por inexistência de tipo específico”*.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

O presente processo acusa o contribuinte de escriturar no livro fiscal próprio, notas fiscais de entradas interestaduais sem que houvesse a aposição do selo de trânsito de mercadoria, resultando, numa cobrança de multa, conforme dispõe o artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Com base em resolução que trata de falta de aposição de selo, de um processo julgado em sessão plenária do dia 28/03/2007, transcreverei parte do voto da ilustre conselheira relatora, Dra. Maria Eleneide Silva e Sousa, por entender deveras pertinente ao presente processo, onde ela faz uma breve retrospectiva acerca do selo de trânsito, senão vejamos:

“O fisco sempre procurou, através das obrigações acessórias, estabelecer controles na busca de evitar/minimizar a sonegação de imposto. Foi nessa esteia que a lei nº. 11.961/92 instituiu o selo fiscal de autenticidade e o selo de trânsito.

A aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tornou-se obrigatória a partir de 5 de janeiro de 1993, para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e ou serviços, controladas através do Sistema Informatizado denominado “cometa”.

O artigo 4º caput, da lei nº. 11.961/92, determinou a inidoneidade do documento fiscal não selado ou selado sem a observância das exigências previstas na Legislação, com penalidade prevista no artigo 767, III, “a” do Decreto nº. 21.219/97.

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - RELATIVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A ESCRITURAÇÃO,

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Com o advento da Lei nº. 12.670/96 a definição de documento inidôneo foi remetida para regulamentação em decreto, conforme dispõe o artigo 79:

In Verbis:

Art. 79. Considera-se inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento (da Lei nº 12.670/96)

De fato, o Decreto nº. 24.569/97, expedido para regulamentar a Lei nº. 12.670/96, em seu artigo 131 estabeleceu as condições de inidoneidade do documento fiscal, entre elas o inciso décimo, reproduzia o entendimento do artigo 4º da lei nº. 11.961/92.

In Verbis:

Art. 131- Considera-se inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda quando:

X - documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Entretanto em fevereiro de 2002 o artigo 6º, I do Decreto nº. 26.523/02 revogou expressamente o inciso décimo do Decreto 24.569/97, **deixando de considerar inidôneo o documento fiscal que não contivesse o selo fiscal de trânsito.**

A partir de então, **FEVEREIRO DE 2002**, como o selo fiscal de trânsito deixou de ser elemento caracterizador da idoneidade da nota fiscal, não poderia mais ser aplicada à penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, sanção específica para o documento inidôneo.

É bem verdade que a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de entradas e saídas interestaduais persiste, Entretanto, é bom lembrar que o documento não mais é considerado inidôneo, em face da revogação do inciso X do artigo 131 do Decreto nº. 24.569/97.

Foi a partir de então que, o Contencioso Administrativo Tributário, respaldado no juízo do artigo 106 do Código Tributário Nacional, passou a adotar a inteligência manifestada pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, de que a não aposição do selo fiscal de trânsito constitui descumprimento de obrigação acessória.



A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, a partir da edição do Decreto nº 26.523/02, não mais caracteriza a inidoneidade de nota fiscal, atributo desta que impedia o aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela contido, salvo a comprovação de que a operação fora realizada.
Por conseguinte, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, como apontado na inicial, constitui-se em mero descumprimento de obrigação acessória (art. 878, VIII, "d" RICMS). Assim, a PGE ratifica entendimento para a parcial procedência por descumprimento de obrigação acessória (Sala das Sessões, 11/11/2003) – Mateus Viana Neto – Procurador do Estado.

Esse é o entendimento sedimentado para os fatos ocorridos até a edição da Lei nº. 13.418/03, que fez nova valoração de juízo para os documentos fiscais sem aposição do selo de trânsito, passando a estabelecer sanção específica no artigo 123, III, "m" da lei nº.12.670/96.

Evidenciamos que, embora não houvesse penalidade específica para o caso à época do fato gerador, existia a obrigação do contribuinte de selar o documento fiscal quando da entrada no Estado, com o objetivo de controlar a operação, o que caracteriza o descumprimento de uma obrigação acessória.

Portanto, tendo em vista a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias, mas considerando a falta de penalidade específica à época do período fiscalizado, aplicar-se-á a sanção genérica, para hipóteses não previstas, ou seja, a inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

Considerando o exposto acima, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Oficial, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....40 UFIRCE



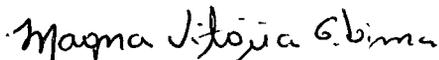
DECISÃO

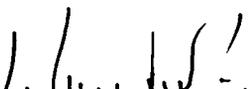
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: SANTANA TÊXTIL S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com base no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da douda procuradoria Geral do estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos e atendendo o pleito alternativo de improcedência ou parcial procedência apresentado pelo advogado da autuada, Dr. Carlos César Cintra, em Sustentação Oral.

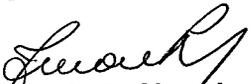
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de ~~DEZEMBRO~~ 2007.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

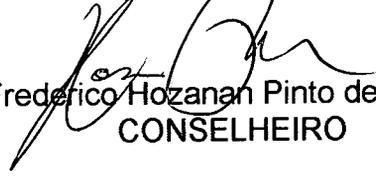

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

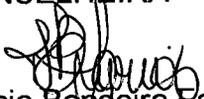

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Parias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO